

**TC 000.726/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Goianorte-TO

**Responsáveis:** Pedro Pereira da Silva – CPF 219.336.931-34; Raimundo da Silva Parente – CPF 350.190.341-34; Antônio de Souza Parente - CPF 041.953.291-91

**Advogado:** não há.

**Proposta:** Mérito - iliquidáveis.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em 17/04/2013, responsabilizando os ex-prefeitos de Goianorte/TO, Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004), Antônio de Souza Parente (Gestão 2005 a 2008) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse n. 165.836-71/2004, celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Goianorte/TO, cujo objeto se tratava da execução de pavimentação asfáltica de ruas centrais daquele município no âmbito do programa Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais.

## HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse (CR) em epígrafe foi assinado em 30/06/2004 e tinha vigência até 30/06/2005 (peça 1, p. 66). Foram efetuadas sucessivas prorrogações da vigência (peça 1, p. 70, 72, 74, 76, 78, 80), de ofício, pela Caixa Econômica Federal, passando-a, ao final, para 30/6/2011.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 108.967,70, sendo R\$ 100.000,00 à conta da União e R\$ 8.967,70 como contrapartida do município. A parcela da União foi liberada por meio da Ordem Bancária n. 2008OB905182, de 29/12/2005 (peça 1, p. 188), no valor total de R\$ 97.369,43, após as vistorias efetuadas pelo órgão repassador (peça 1, p. 34-54).

4. Segundo informações da peça 1, p. 4, o objeto do CR 165.836/04 foi executado via administração direta, tendo sido concluído em 22/12/2004 “com funcionalidade e atingindo os objetivos definidos no plano de trabalho” – segundo relatórios de acompanhamento (peça 1, p. 84-90). No entanto, devido à inadimplência do município no SIAFI/CAUC à época, não ocorreram pagamentos relativamente ao CR, uma vez que estes só foram creditados na conta da prefeitura em 29/12/2005.

5. Tendo em vista essa liberação tardia dos recursos, o Sr. Pedro Pereira, enviou ofícios à CEF (peça 1, p. 126-141) informando:

- os credores/fornecedores do contrato e autorizando o pagamento aos mesmos;
- que a construção da obra e prestação de serviços foi realizada pelas empresas e pessoas físicas da relação apresentada, conforme atos de homologação de licitação e empenho efetuados pela Prefeitura;
- existência de laudos de visitas técnicas, com mapas da cidade e localização das obras.

6. O gestor seguinte, Antônio de Souza Parente (gestão 2005-2008), recusou-se a autorizar os pagamentos, alegando que a gestão anterior, utilizara recursos de convênio com o Governo do Estado do Tocantins para execução do objeto do contrato de repasse, sem apresentação de nenhuma

documentação comprobatória dessa alegação. Apresentou, ainda segundo a CEF, novos projetos com alteração dos locais para aplicação do recurso em substituição aos trechos dados como executados, que não chegaram a ser analisados, nem constam dos autos.

7. Quase 3 anos após a liberação dos recursos financeiros, em 26/11/2007, foi recepcionado na Agência da CEF em Miracema/TO, detentora da conta vinculada do contrato de repasse, Carta Precatória para Levantamento de Saldo em cumprimento ao Alvará Judicial expedido pelo Juiz de Direito André Fernando Gigo Leme Netto, da Comarca de Colméia/TO, que determinou a transferência de R\$ 25.332,81, para a empresa DL Mori Cia Ltda., valor este transferido para a conta nº 131660 do Banco do Brasil, AG 1303, em nome do credor acima especificado, conforme relato da peça 1, p. 5.

8. Foi recepcionado, também na Agência Miracema, em 18/11/2010, ofício expedido pelo Juiz Substituto Jordan Jardim, da Comarca de Colméia/TO, determinando a transferência para conta judicial remunerada dos valores depositados na CEF, referente ao presente contrato. Considerando o valor de repasse calculado sobre o montante do objeto executado, foi feita transferência para conta judicial remunerada na CAIXA nº 3924.040.01501193-4 da importância de R\$ 72.036,89. Conforme detalhado no ofício, a tutela concedida se referia a ação de cobrança movida pelo requerente Machado e Coelho Ltda (peça 1, p. 166).

9. Por fim, após notificações enviadas aos três ex-prefeitos pela CEF (peça 1, p. 12-21), não houve apresentação da prestação de contas final, o que acabou ensejando a instauração da presente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 198-201).

10. O Relatório de Auditoria da CGU no 1717/2013 (peça 1. p. 216-218) retirou do rol de responsáveis o Sr. Pedro Pereira da Silva, por entender que este não geriu os recursos do Contrato de Repasse em questão, pois esses só foram liberados em 29/12/2005, quase um ano após o fim do mandato do então prefeito.

## **EXAME TÉCNICO**

11. Na instrução inicial dos presentes autos (peça 3) pugnou-se pela proposta de reinclusão no rol de responsáveis do Sr. Pedro Pereira da Silva, uma vez que teria executado a obra objeto do CR 165.836-71/04. Além disso, houve o entendimento que o Sr. Antonio de Souza Parente deveria ser excluído do mesmo rol, tendo em vista que não teria ocorrido, durante seu mandato, ato de gestão que gerasse obrigação à conta do mesmo repasse.

12. Submetendo os autos à consideração superior, a mesma instrução trouxe em sua proposta:

a) citação do Sr. Pedro Pereira da Silva, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 97.369,43, que atualizada monetariamente a partir de 23/11/2007, até 14/3/2014, resultava em um montante de R\$ 138.303,54, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Contrato de Repasse 165.836-71/2004 (Siafi 507.959), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Goianorte/TO;

b) audiência do Sr. Raimundo da Silva Parente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que apresentasse razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 165.836-71/2004 (Siafi 507.959), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Goianorte/TO, cujo prazo

para apresentação das contas expirou em 30/6/2011, nos termos da Carta Reversal n. 084/2010/SR TOCANTINS.

13. Com a aquiescência da Direção desta Unidade (peça 4), foram realizadas as devidas comunicações processuais (resumo na peça 26): Ofício de Citação 146/2015-TCU/SECEX-TO (peça 6), Ofícios de Audiência 147/2015-TCU/SECEX-TO e 533/2014-TCU/SECEX-TO (peças 7 e 15), Relatório de Tentativa de Entrega de Ofício por Servidor Designado (peça 19) e Edital de Audiência 1/2015-TCU/SECEX-TO (peça 24).

14. Somente compareceu aos presentes autos o Sr. Pedro Pereira da Silva que, na peça 10, expõe suas alegações de defesa, em resumo:

a) afirma que as obras foram iniciadas no dia 01/08/2004, sendo que, no seu afastamento da Prefeitura, deixou-as com 93,87% de execução, conforme Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público, de 22/12/2004 – técnico da Caixa Ulisses Tadeu Nunes Nascimento;

b) pontua que o prefeito que o sucedeu paralisou as obras e formulou denúncias sem provas, o que iniciou uma luta judicial entre o município e os empreiteiros;

c) informa que, ao final do ano de 2013, foi feito acordo judicial pelo atual prefeito e que a obra foi recebida pela Caixa Econômica Federal no percentual de execução que foi deixado em 1994, ou seja, 93,87% e os pagamentos feitos de forma proporcional aos credores; assim foi feita a prestação de contas dos recursos à União;

d) discorre que durante a sua gestão não foi feito nenhum pagamento, sendo que a obrigação de prestar contas e finalizar a obra era de seu sucessor.

15. A nosso ver, as alegações de defesa apresentadas devem ser acatadas, não só pelos novos elementos trazidos aos autos, como também, pela nossa discordância em relação à reinclusão do Sr. Pedro no rol de responsáveis. Outrossim, além de não existir nenhum documento que subsidie a informação de execução das obras com outros recursos, o presente responsável não utilizou verbas da avença analisada nesta peça para quitar as despesas do empreendimento.

16. Outrossim, é certo que houve acompanhamento do órgão repassador a todos os passos da obra, como demonstram os laudos acostados a estes autos. Dessa forma, como é o procedimento normal em casos de contratos de repasses, só houve a liberação dos recursos dentro do montante estritamente reconhecido pela CEF como executado.

17. Ainda mais, o mesmo responsável trouxe aos autos a informação de que houve apresentação da prestação de contas pelo atual Prefeito Municipal de Goianorte, Sr. Luciano Pereira de Oliveira, em 18/11/2013; informação essa não demonstrada, inclusive, pela Caixa ou pela CGU.

18. No que diz respeito a não apresentação de justificativas pelo Sr. Raimundo Parente, além da precariedade da comunicação efetuada ao mesmo, verificamos que as cobranças efetuadas pela CEF (peça 1, p. 82,164), de 26/02/2010 e 28/07/2010, respectivamente, deixaram margem a interpretação duvidosa por parte do ex-gestor: ao tempo que informa já estar ultimando “providências para a abertura de TCE - Tomada de Contas Especial”. Abriu-se para o Município, a possibilidade de reprogramação do objeto, caso aquele responsável obtivesse “manifestação favorável do Sr. Juiz de Direito” para reprogramação do empreendimento: o que não ocorreu.

19. Em resumo, podemos afirmar que:

a) o primeiro responsável, Sr. Pedro, executou as obras concernentes ao Contrato de Repasse, com acompanhamento e aprovação da CEF;

b) o segundo responsável, Sr. Antônio, efetuou o pagamento às empresas, com base em determinações judiciais – que reconheceram a execução das obras e a existência de crédito das

empresas – com respaldo e orientação da CEF;

c) o terceiro responsável, Sr. Raimundo, protelou a apresentação da prestação de contas, com respaldo da CEF;

d) o quarto prefeito, apresentou a prestação de contas; ainda não analisada.

20. Por essas razões, não vislumbramos a existência de débito, visto que os recursos foram utilizados na consecução do objeto do CR.

## **CONCLUSÃO**

21. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas, cabendo ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Em nosso entendimento, porém, no presente caso, os problemas para efetivo encaminhamento e análise da prestação de contas do CR 165.836-71/2004 se deram, principalmente, por falhas na condução do processo pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista suas ações atípicas demonstradas nos autos:

a) em primeiro lugar, como citado no item 2 desta instrução, foram efetuadas sucessivas prorrogações, “de ofício”, da vigência do repasse, pelos Superintendentes, Srs. José Messias de Souza e Raimundo Nonato Frota Filho, motivados pelo retardamento na liberação dos recursos; como dispõe o art. 18.1 do Contrato de Repasse, deve ser frisado que só houve atraso de cerca de um ano entre o relatório final das obras (22/12/2004) e a citada liberação (29/12/2005), sendo assim, a prorrogação “de ofício” só seria autorizada por esse decurso de tempo;

b) ademais, como afirmado no relatório da própria Caixa, visto no item 6 desta instrução, houve recusa do pagamento de serviços já auferidos, por parte do ex-gestor, com denúncias de irregularidades; tal fato deveria ter ensejado a imediata instauração de procedimento apuratório e a deliberação pela devolução dos recursos ou, ainda, a análise do pedido de mudança do objeto requerida pelo gestor à época;

c) por fim, essa inércia da Caixa propiciou tempo para que prosperassem ações judiciais que, após 3 anos da liberação dos recursos, findaram com o recolhimento judicial dos créditos das empresas – vinculando-os à execução das obras objeto do contrato de Repasse em questão.

22. Dessa forma, não vislumbramos ação ou omissão por parte dos ex-gestores que possam imputar-lhes alguma culpabilidade, mesmo porque:

a) os recursos foram, afinal, utilizados para pagamento dos serviços prestados nas obras a que se destinavam, embora por decisão judicial;

b) ocorreu a prestação de contas, embora intempestiva e não analisada.

23. Existem obscuridades nas informações incluídas no relatório de instauração desta TCE (como visto no item 8 desta instrução) que deveriam ter sido descortinados na época em que ocorreram: a real existência de inadimplência do Município, a veracidade das afirmações do Sr. Antônio sobre as irregularidades na execução das obras, a utilização de outros recursos financeiros na execução das obras, a demora no repasse dos recursos, as prorrogações indevidas do Repasse. Em nosso entendimento, apesar de não haver absoluta inviabilidade de se obterem, por meio de outras diligências, os elementos de prova necessários para esclarecer mais adequadamente a avença, o saneamento das falhas apontadas nestes autos, possivelmente, não terá o condão de alterar as conclusões obtidas até o momento.

24. Principalmente, cabe observar que ocorreram casos fortuitos ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade dos responsáveis, que tendem a tornar materialmente impossível o julgamento de mérito destas contas, quais sejam: as falhas de procedimento da Caixa



Econômica Federal e as decisões judiciais que terminaram a obrigar os pagamentos aos fornecedores – visto que restou reconhecido o crédito das empresas e a vinculação ao objeto avençado no CR.

25. A jurisprudência mais recente do TCU tem caminhado no sentido de considerar tais modalidades de contas iliquidáveis, possibilitando, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, à vista de novos elementos que considere suficientes, o desarquivamento do processo e a determinação que se ultime a respectiva tomada de contas.

26. Tal medida se adequaria ao presente caso, visto que as decisões judiciais e os relatórios da CEF vinculam os pagamentos efetuados às obras executadas, mesmo que em situação precária. Por outro lado, ante a possibilidade de alterações nas decisões da justiça comum, o que poderia ensejar responsabilizações dos ex-gestores, deixaria aberta a possibilidade de fácil reabertura das contas.

27. Quanto à apresentação da prestação de contas, existiram orientações e ações controversas por parte da CEF, que dirimem, em parte, a culpabilidade dos ex-gestores. Porém, não nos parece prudente que haja o julgamento pela regularidade das presentes contas especiais, pelo fato de terem sido vislumbradas falhas na condução de todo o processo.

28. Além disso, os relatórios de vistoria e acompanhamento das obras, emitidos por aquele Agente Financeiro, têm o condão de comprovar conclusão do objeto e a destinação dos recursos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Assim, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, ante a existência de caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, determinando-se o trancamento das contas, nos termos do art. 21 da mesma Lei 8.443/1992, sem pronunciamento de mérito.

Secex-TO, em 10 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ricardo Eustáquio de Souza  
AUFC – Mat. 3459-2